



Número: **0800776-25.2021.8.10.0115**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Rosário**

Última distribuição : **10/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO (IMPETRANTE)		IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO (ADVOGADO) FELIPE MENDES DE SOUZA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ROSARIO - CAMARA MUNICIPAL (IMPETRADO)		VANILSE SILVA SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45417 762	10/05/2021 22:31	MS CALVET FILHO	Petição



Advocacia e Consultoria

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
COMARCA DE ROSÁRIO-MA.**

PEDIDO LIMINAR

JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO brasileiro, portador do documento de identidade nº 1156158998 - SSP/MA, CPF nº 964.791.243-91, residente e domiciliado a Rua do sapoti, nº10, Jardim Recreio CEP: 65150.000, Matadouro, Rosário MA., vem, respeitosamente, V. Ex^a com espeque nas disposições do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, e da Lei nº. 12.016/2009, impetrar o presentepicante impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Em face dos atos praticados pelo Exmo. Vereador PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO-MA, Senhor CARLOS ALBERTO SERRA DA COSTA, podendo ser citado na Câmara Municipal, com endereço à Praça Getúlio Vargas, Rosário - MA, 65150-000, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.**

I - DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

É cediço que cabe a impetração de mandado de segurança contra ato desde que eivado de ilegalidade ou abuso manifesto e seja causador de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, bem como não possa ser corrigido de forma eficiente pela via recursal, ou seja, mediante recurso com efeito suspensivo, como no presente caso.

O mandado de segurança é um instrumento consagrado no rol constitucional dos direitos fundamentais de proteção mais célere de direitos líquidos e certos, isto é, demonstráveis de plano por meio de prova documental, pré-constituída, contra ilegalidade ou abuso de poder cometido por autoridade pública. É um instrumento

Avenida Colares Moreira, Ed. Business Center, 2º andar, Sala 220, Renascença II,
CEP: 65075441 Fones: (98) 3199-0740 E-mail: mendeselobatoadvogados@gmail.com



processual de eficácia potenciada pela Constituição. Daí seu cabimento contra ato judicial, desde que se demonstre de plano a existência de um direito ameaçado ou lesado por ilegalidade da decisão não recorrível ou impugnável por recurso incapaz de proteger o direito, por não ser dotado de efeito suspensivo – donde exsurge o interesse de agir (necessidade) da impetração.

Esse é o escólio da doutrina e da jurisprudência.

Na mesma linha, veja-se o ensinamento de Celso Agrícola Barbi, que traça breve histórico da evolução do entendimento a respeito:

Limitações da Súmula 267 A Lei 1.533/51, que regula atualmente o mandado de segurança, dispõe em seu art. 5º: "Não se dará mandado de segurança quando se tratar: I - (...); II - de despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição". Essa limitação, nesses mesmos termos, prevaleceu durante muito tempo na jurisprudência do STF, o qual terminou cristalizando-a na Súmula 267, verbis. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". 5. Insuficiência dessa Súmula A insuficiência dessa concepção pode ser demonstrada facilmente, bastando, para isso, lembrar que, quando o recurso cabível tiver efeito suspensivo, não há necessidade do uso do mandado, porque a interposição do recurso normal impede a violação do direito. Mas, quando o recurso carecer daquele efeito suspensivo, e se não houver outro meio ordinário à disposição do litigante, a aplicação da jurisprudência da Súmula deixará desprotegido o direito do indivíduo. [...] O grande marco dessa nova posição da Suprema Corte é o julgamento do RE 76.909-RS, em sessão plenária de 05.12.1973, relator o Min. Xavier de Albuquerque.

Provocado por um magnífico memorial apresentado pelo Prof. Galeno Lacerda, o relator fez uma completa, exaustiva análise da jurisprudência anterior daquela Corte, assim como da doutrina. Após reconhecer a necessidade do uso do mandado em determinados casos, fixou que o cabimento deverá ocorrer quando surgirem duas condições: a) a não suspensividade do recurso cabível; b) irreparabilidade do dano real, caracterizada pela impossibilidade





Advocacia e Consultoria

objetiva da reparação. [...] Esse julgamento, a nosso ver, tornou superada a Súmula 267, e constitui o leading case do assunto. A análise dos vários votos mostra que, com exceção do Min. Djacy Falcão, todos entenderam admissível o Mandado mesmo que coubesse recurso contra o ato, desde que lhe faltasse o efeito suspensivo.

A segunda condição é a irreparabilidade do dano real, ou, como quer mais liberalmente o Min. Thompson Flores, a dificuldade da reparação. 8. Acerto dessa orientação e tendência a novas restrições. O acerto dessa nova orientação do STF é inegável, porque, ao mesmo tempo em que socorre os direitos lesados e que não encontram outro meio eficiente de defesa, limita o campo de ação aos casos em que a execução ato acarreta dano irreparável, ou de reparação tão difícil que equivalha à irreparabilidade. Além disso, a alta fonte de onde promana essa jurisprudência levava a crer que o assunto tinha sido solucionado definitivamente. Todavia, em alguns Tribunais de Justiça e de Alçada, vem surgindo uma tendência a exigir que, se o ato impugnado for recorrível, o mandado só poderá ser concedido se o impetrante tiver interposto tempestivamente aquele recurso, mesmo que o recurso usado não tenha efeito suspensivo. [...] Ao final desse breve estudo, cabe lembrar que o processo só tem uma finalidade, que é a efetivação do direito substancial. A interpretação de suas normas deve ter sempre em vista essa finalidade. Desde que assegurada às partes a ampla discussão e prova dos fatos, as normas do processo não devem ser interpretadas em sentido capaz de impedir a proteção do direito da parte, por amor apenas a princípios gerais nem sempre bem compreendidos ou que têm destinação diversa.

Sabe-se que segundo o artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. A norma tem caráter constitucional, pois repete disposição do inciso LXIX, do artigo 5º, da CF/88.

Avenida Colares Moreira, Ed. Business Center, 2º andar, Sala 220, Renascença II,
CEP: 65075441 Fones: (98) 3199-0740 E-mail: mendeselobatoadvogados@gmail.com



No caso em tela, debate-se o direito líquido e certo da impetrante de ver respeitado o devido processo legal previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, uma vez que no caso concreto, como se verá melhor adiante, a autoridade coatora não respeitou regras básicas do devido processo legal tampouco o procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº 201/1967.

Ressalte-se que aqui não se busca discutir o mérito do objeto da denúncia por prática de ilícito político-administrativo, cuja análise é sabidamente de competência exclusiva do legislativo municipal, mas sim elementos relacionados às regras processuais de cabimento e processamento que deveriam ser observadas na espécie.

Ademais, como o ato coator fora praticado por vereador integrante da Câmara Municipal, a competência para julgamento deste Mandado de Segurança é do MM. Juízo de Primeira Instância. Todos os fatos destacados nesta demanda são de conhecimento público e estão devidamente comprovados pelos documentos juntados, havendo prova pré-constituída do direito líquido e certo da Impetrante.

Por conseguinte, verifica-se que a hipótese dos autos se amolda à previsão do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, sendo cabível o Mandamus para proteger direito líquido e certo da Impetrante. Quanto à tempestividade, destaque-se que a lesão ao direito líquido e certo foi gerada pelo ato coator ocorrido em sessão extraordinária nº 003/2021 em 25 de março de 2021, estando dentro do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12016/09.

Cabível o manejo da Segurança, portanto.

II – FATO SUPERVENIENTE – PEDIDO DE DESISTÊNCIA

Excelência, em que pese a presente Comissão Especial Processante – CEP do Município de Rosário – MA ter admitido a presente denúncia no dia 10 de maio de 2021 em sessão extraordinária realizada às 09:00hs da manhã pelos membros que compõe a referida comissão com a marcação de sessão de julgamento para o dia



12/05/2021, tal ato não deverá prosperar, conforme se vê a seguir.

Na mesma data supra, destaca-se que no período vespertino, os signatários da denúncia, protocolaram pedido de desistência da presente ação, conforme se vê nos documentos acostados.

Cumpra-se destacar que o presente protocolo ocorreu de modo eletrônico encaminhado para os e-mails oficiais da Câmara de Rosário, quais sejam: comissaoprocessante.cmr@hotmail.com; contato@cmrosario.ma.gov.br; camara_rosario@hotmail.com; camararosarioma@outlook.com.br, comunicando tal decisão de arquivamento da presente ação.

Destaca-se Nobre Julgador, que apesar do protocolo via e-mail já resguardar o arquivamento dos fatos ora elencados, o signatário dos denunciantes procurou a câmara no dia supra que se negou de modo sumário à realizar protocolo de modo físico, descumprindo de forma abrupta as normas regimentais da própria Câmara Municipal.

Apenas a título de conhecimento do presente descumprimento, transcrevemos trecho do presente, in verbis:

“... no dia 10 de maio de 2021, compareceu às 16:29hs para protocolizar o pedido de desistência da peça acusatória na Câmara Municipal de Rosário – MA, não sendo aceito pelo Chefe de Gabinete, o Senhor Francimar Oliveira, retornando novamente a Egregia casa em horário da sessão ordinária, horário 18:37hs, para realizar o feito e não obtendo êxito, mas testemunhados pelos seguintes vereadores presentes...”

Nobre Julgador, resta claro que a própria Câmara Legislativa eximi-se do seu papel democrático a realizar manobra artilosa com finalidade diversa a que foram legitimamente eleitos.



O presente ato mostra de forma clara e evidente o tom político a presente ação, visto que as presentes alegações buscam tão somente engessar a nova legislatura e com a esperança de que os palanques políticos de novembro de 2020 permaneçam

levantados com bandeiras que desprezam a mínima sensatez do impetrado.

Dessa forma, mediante fato superveniente, tendo por base legal o artigo 342, I, CPC, que nos diz:

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

Nesse diapasão, resta claro e evidente que a presente lide fora alcançada pela perda de objeto, visto que sem o presente interesse processual no andamento da referida demanda, não existe motivação jurídica para o seu regular processamento.

Sendo assim, em virtude de fato superveniente, requer o arquivamento dos autos por seus fatos e argumentos tragos à baila.

III - DO ATO ILEGAL E ABUSIVO E DO PREJUÍZO IRREPARÁVEL

No presente caso, os autores da denúncia pediram a desistência do processamento da ação quando já marcada a sessão de julgamento em CPI da Câmara de Rosário, o que pode fulminar o mandato do prefeito Calvet Filho, ora impetrante. Ocorre que com o pedido de desistência, há clara necessidade da manifestação da câmara para decidir sobre o pedido dos autos o que é incompatível com a transformação da sessão de julgamento já agendada em uma sessão híbrida.

Explico.

No caso dos autos, foi instaurada CPI após denúncia subscrita por Leonel Oliveira e Bruno Kelvin Marques. Foi determinada sessão específica para a câmara julgar o recebimento da denúncia, na forma do art. 5º inciso II do Decreto-Lei 201/67.

Avenida Colares Moreira, Ed. Business Center, 2º andar, Sala 220, Renascença II,
CEP: 65075441 Fones: (98) 3199-0740 E-mail: mendeselobatoadvogados@gmail.com



Após o recebimento, foi aberto prazo para os denunciados apresentarem suas defesas com posterior sessão de instrução e finalmente, sessão para leitura de relatório final e encaminhamento para sessão de julgamento.

Hodiernamente os denunciantes apresentaram pedido de desistência do processo por, após instrução processual, se convencerem da fragilidade do conjunto probatório que eles ofertaram nos autos. Com isto, seguindo o rito do próprio art. 5º inciso II do Decreto-Lei 201/67, se a câmara decide sobre o recebimento da denúncia, deve a câmara decidir sobre o recebimento e acolhimento ou não do pedido de desistência em sessão apartada, no mesmo molde da primeira sessão haja vista a finalidade do ato ser o mesmo, a procedibilidade ou não da denúncia, ou, neste último caso, da desistência da denúncia.

De outra banda, o próprio regimento interno da Câmara requer que cada sessão extraordinária verse sobre um tema específico, a chamada ordem do dia, tendo a convocação para a sessão do dia 12/05/2021 já ter acontecido, conforme notificação dos advogados em anexo, e esta tratar especificamente sobre julgamento do relatório final da denúncia.

Assim dispõe o art. 113 e 114 do Regimento Interno da Câmara de Rosário:

Art. 113 – A sessão será convocada pelo Presidente de ofício, ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

§ 1º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, diurnas ou noturnas, inclusive nos domingos e feriados.

§ 2º - As sessões poderão ser convocadas em sessão ou fora dela.

§ 3º - Quando feita fora da sessão, a comunicação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente, através de informação pessoal ou escrita, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas.

§ 4º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

Art. 114 – A sessão extraordinária terá todo o tempo destinado à Ordem do Dia.



No §3º do art. 113 do Regimento da Câmara está previsto que para cada sessão extraordinária o prazo de convocação dos vereadores é de 24 horas. Tendo a câmara já disparado as notificações, conforme inclusive já notificara os advogados das partes, o tema da sessão é exclusivamente a sessão de julgamento.

O protocolo da petição de desistência atribui um fato novo no curso procedimental, interferindo sobretudo na ordem do dia para qual a câmara foi convocada. Neste ponto, há a necessidade de nova convocação para sessão específica de votação sobre o recebimento e acolhimento ou não do pedido de desistência.

Neste peculiar aspecto, deve a sessão de julgamento ser suspensa para que seja remarcada a uma outra data de modo que o próximo ato da câmara seja convocar Sessão Extraordinária na forma do art. 113 §3º do Regimento Interno cuja Ordem do Dia seja votar sobre a petição de desistência dos denunciante na forma do art. 114 deste diploma, pois este é o rito que se impõe pelo procedimento apontado no Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo procedimento contrário absolutamente revestido de ilegalidade dotado de insegurança jurídica.

Desta forma, ante o fato do pedido de desistência dos denunciante, imperioso a correção procedimental em vista ao cumprimento e efetivação do princípio do devido processo legal na forma prevista no art. 113 §3º e art. 114 do regimento interno da câmara e no art. 5, inciso II do Decreto lei 201/67 para haver a suspensão da sessão de julgamento do dia 12/05/2021 e o presidente da câmara realizar uma nova convocação para sessão extraordinária específica que verse sobre a votação do recebimento e acolhimento ou não do pedido de desistência, com a remarcação da sessão julgamento para dia diferente do inicialmente agendado.

IV - CONTEXTO FÁTICO DA DENUNCIA.

O Impetrante foi eleito para o cargo de Prefeito do Município de Rosário MA, nas eleições municipais ocorridas em novembro de 2020, para o quadriênio 2021-2024, conforme comprova a consulta na página eletrônica do Tribunal Superior



Eleitoral.

O Impetrante assumiu o mandato em 1º de janeiro de 2021, sendo integralmente ocupada a Chefia do Executivo pelo Sr. Jose Nilton Pinheiro Calvet Filho.

Logo no início da gestão, após ter ocorrido uma transição precária, fora ofertada uma Denúncia em face do impetrante que, em síntese, sustenta os pontos específicos:

1. Suposta ausência de justa causa na elaboração do Decreto nº 240/2021
2. Ausência de resposta a expediente da Câmara
3. Suposta desobediência ao Decreto Legislativo nº 001/2021, o qual instituiu diretrizes a serem seguidas pelo Executivo.
4. Suposta negligência com os bens, rendas, direitos ou interesses do município opor proceder a dispensa de licitações.

De plano, em poucos meses de gestão, resta provada o caráter de perseguição política contra o atual gestor na medida em que restará claro e evidente uma artilosa tentativa de transpor ilegalidade ao decreto de emergência em que nada mais é do que um ato praticado pela atual gestão baseou-se por uma norma que fora instituída em todo país através do governo federal, bem como pelo próprio Estado do Maranhão.

Acerca dos primeiros atos apresentados na presente denúncia, cabe apresentar os fatos e documentos que comprovam cabalmente a inexistência de qualquer ilegalidade, senão vejamos:

IV.1 - SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NA ELABORAÇÃO DO DECRETO Nº 240/2021

Nota-se que o primeiro ponto, diz respeito acerca da justificava no tocante ao falta de justa causa na elaboração do referido decreto.

Inicialmente, vale mencionar que o impetrante não é ordenador de despesa,



não possuindo qualquer ligação, vide que a falta de ligação com as presentes condutas, conforme documento em anexo.

Dessa forma, nota-se que o impetrante alega que não é parte legítima para figurar no polo da presente denúncia, possuindo fundamentação em síntese, nos termos do parágrafo único do art. 70 da CF/88, sendo o dever de prestar contas não recai sobre a pessoa física, mas sim sobre a pessoa jurídica destinatária das verbas públicas.

Nesse modo, tendo a base da presente documento comprobatório, restando claro que inexistente qualquer conduta irregular.

IV.2 - AUSÊNCIA DE RESPOSTA A EXPEDIENTE DA CÂMARA

A despeito da ausência de resposta a expediente da Câmara, tal fato não condiz com a realidade sobretudo porque respondeu o prefeito a notificação que recebeu do legislativo conforme prova juntada nos autos, conforme documento em anexo, não restando qualquer óbice acerca da matéria.

Apesar de ter cumprido com suas obrigações que lhe foram atribuídas, de modo impensável, o impetrante responde por uma conduta que fora tempestivamente cumprida.

Em que pese o fiel cumprimento de suas obrigações, mesmo que não houvesse a resposta do referido expediente, este por si só, não seria capaz de gerar a responsabilização do impetrante por qualquer ilegalidade.

Nesse diapasão, não possui fundamentação legal para tal item prosperar, vide o seu cumprimento integral do que fora solicitado pelo Poder Legislativo de Rosário – MA.



IV.3 - SUPOSTA DESOBEDIÊNCIA AO DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021, O QUAL INSTITUIU DIRETRIZES A SEREM SEGUIDAS PELO EXECUTIVO.

No tocante ao presente decreto legislativo, é evidente a existência acerca da extrapolação dos limites constitucionais da Câmara no que diz respeito às licitações, sendo que resta claro a tentativa de transpor a aparência de ilegalidade por meras ilações desprovidas de comprovações, tudo isto esmiuçado no próprio decreto ora em análise.

Vale ressaltar que o presente ato fora baseado em questões técnicas para que existisse a justificativa plausível ora apresentada no presente decreto.

Destaca-se que meras ilações acerca de atos ilegais praticados não possuem qualquer amparo legal com o impetrante, vide que os atos em debate dizem respeito a pautas referentes a Saúde, devendo ser responsabilizado quem de fato praticou, caso exista algo aplicado fora do presente ato.

As demais questões tratadas na denúncia, especialmente no que concerne à ilegalidade da expedição de decreto emergencial, contratações com dispensa de licitação e negativa de prestação de informações ao legislativo são todas imputadas ao prefeito José Nilton Pinheiro Calvet Filho não merecem prosperar primeiro, pois o mesmo não é ordenador de despesas, vide documento em anexo.

Após o protocolo da denúncia, apesar de em sessão extraordinária nº 003/2021 ocorrida em 25 de março de 2021, a Câmara Municipal de Rosário-MA levou a minuta ao Plenário, havendo votação conjunta e recebimento desta, a fim de se permitir o prosseguimento do processo e a apuração dos fatos.

Como já dito, a Impetrante é apenas Vice-Prefeita Municipal, jamais tendo assumido o efetivo exercício da chefia do executivo municipal. Não bastasse, não fora investida em nenhum outro cargo ou função no município, ocupando apenas a posição



de Vice-Prefeita, de modo que fora incluída na denúncia essencialmente por ser detentora desta função institucional. Nessa condição, a Impetrante em momento algum esteve envolvida nos processos licitatórios do município, nem de contratação de servidores ou ordenação de despesas de qualquer tipo. Portanto, não praticou nenhum ato de gestão que possa ser apurado como infração político-administrativa perante a E. Câmara Municipal.

V - DO DIREITO.

V.1 - DA FALTA DE FATO DETERMINADO PARA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO.

A Constituição Federal dispõe no seu artigo 58, § 3º nos ensina:

"Art.58

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, **para apuração de fato determinado e por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."
(Grifo nosso)

Vale destacar que fato determinado, é uma exigência constitucional, é precisamente aquilo que vai ser objeto da apuração, não fato ou fatos indeterminados, referências soltas, genéricas, pulverizadas em um requerimento, lotérica mente objetivando geração de fatos determinados no curso da investigação. Não se pode criar CPI para apurar se houve fato ou fatos. Mas, ao oposto, deve-se criá-la a partir de fatos existentes, precisos, que permitam promover as investigações devidas.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente exigido a determinação dos fatos a serem apurados, a fim de garantir a eficiência dos trabalhos da própria comissão parlamentar de inquérito e a preservação dos direitos fundamentais



do contraditório e da ampla defesa.

Ilustra a presente argumentação supra a decisão do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança SS 3591 AgR/SP: “Cumpre salientar que a Constituição, ao determinar que a CPI tenha por objeto fato determinado, tem por escopo garantir a eficiência dos trabalhos da própria comissão e a preservação dos direitos fundamentais. Ficam impedidas, dessa forma, devassas generalizadas. Se fossem admitidas investigações livres e indefinidas, haveria o risco de se produzir um quadro de insegurança e de perigo para as liberdades fundamentais. Somente a delimitação do objeto a ser investigado pode garantir o exercício, pelo eventual investigado, do direito à ampla defesa e ao contraditório. Acusações vagas e imprecisas, que impossibilitam ou dificultam o exercício desses direitos, são proscritas pela ordem constitucional.”

Em juízo de mera delibação, próprio dos incidentes de contracautela, é razoável entender que o ato instituidor da mencionada CPI veicula apenas enunciados genéricos, não apontando sequer um fato concreto e individualizado que possa dar ensejo ao exercício, pelo Poder Legislativo municipal, de sua função fiscalizadora.

Por fim, não é ocioso reafirmar a natureza excepcional das medidas de contracautela, cujo deferimento se condiciona à efetiva demonstração de ofensa à ordem, saúde, segurança e economia públicas. A aferição da ocorrência desses pressupostos não se faz, contudo, de forma totalmente apartada da análise das questões jurídicas suscitadas na ação principal, pois somente a partir dessa análise, ainda que superficial, pode-se, de fato, constatar a ocorrência de lesão a um dos interesses públicos protegidos”. (SS 3.591-AgR, Rel. Min. Presidente, decisão monocrática, julgamento em 14-8-08, DJE de 20-8-08.)

Neste sentido, observa-se que os assuntos contidos no requerimento, além de serem vagos e genéricos, não guardam conexão entre si. Se analisado em conjunto, o enunciado evidencia que a intenção dos autores é promover uma investigação generalizada da atuação Prefeito e do Vice Prefeita na atual gestão, o que confirma a



natureza político-eleitoral do pedido.

As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentou relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por uma apuração de fatos, sem que houvesse qualquer individualização de conduta praticada pelo impetrante.

Excelência, caso existam diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Neste sentido, observa-se que os assuntos contidos no requerimento, além de serem vagos e genéricos, não guardam conexão entre si. Se analisado em conjunto, o enunciado evidencia que a intenção dos autores é promover uma investigação generalizada da atuação do Prefeito e da Vice Prefeita, o que confirma a natureza político-eleitoral do pedido.

Destarte, os temas indicados no Requerimento não são determinados nem concretos. Tampouco estão individualizados. Trata-se de mero ajuntamento de assuntos esparsos e desconexos. Dessa forma, é cediço que “constitui verdadeiro abuso instaurar-se inquérito legislativo com o fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos. O objeto da comissão de inquérito há de ser preciso.

O Requerimento não traz indicação mínima de atos irregulares que teriam sido cometidos. Claramente, não há especificação ou delineamento concreto: não se sabe onde teriam ocorrido, quando teria ocorrido, quem o teria praticado. Enfim, mera alegação abstrata, sem individualização, distante da exigência constitucional de “fato determinado”. A situação configura, portanto, enunciado genérico incapaz de dar ensejo à investigação parlamentar de inquérito.

Recorda-se que o STF tem entendido que o “poder de investigar não é um fim em si mesmo, mas um poder instrumental ou auxiliar relacionado com as



atribuições do Poder Legislativo”. Não podem as comissões parlamentares de inquérito servirem para investigação de fatos genéricos, plúrimos e desconexos, o que ocorre de forma evidente no presente caso.

Nesse sentido, a investigação deve estar irrestritamente vinculada a um fato determinado original, sob pena de desvio e esvaziamento de finalidade e consequente ineficácia das atividades da Comissão Parlamentar de Inquérito, além de violação dos dispositivos constitucional, legal e regimental.

Portanto, admitir uma investigação com vários temas desconexos –e indeterminados –representa uma clara violação ao propósito constitucional de definir balizas para a apuração das comissões parlamentares de inquéritos.

Isto posto, resta evidenciado que o Requerimento contém acusações vagas, imprecisas e desconexas, afrontando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e, dessa forma, afronta inexoravelmente o texto constitucional.

VI - DA INÉPCIA DA INICIAL DA DENUNCIA

No presente caso observa-se que houve por parte do impetrado confusão quanto ao processamento de sua denúncia na medida em que escolheu via inadequada para obtenção de sua pretensão sobretudo pela carência de provas suficientes a ensejar persecução político administrativa para os fatos apontados.

Explico.

O impetrado falha na demonstração das supostas ilegalidade pois não traz provas do que seriam os vícios procedimentais, bem como apenas lança genericamente inúmeras suspeitas de ilegalidade sobre a conduta do prefeito.

Como se não bastassem as alegações genéricas, escolhe meio inidôneo para processamento de sua denúncia pois escolhe a câmara como instituição investigadora,



confundindo o papel da casa política disposto no art. 4º do Decreto Lei 201/67.

É bem verdade que a Câmara possui competência de processamento para as infrações político administrativas, no entanto, a abertura deste procedimento não se dá de qualquer forma, sendo necessário que a denúncia apta a instauração do processo de cassação contenha descrição minuciosa da conduta considerada típica com a indicação da prova da suposta ilegalidade, onde a conduta do gestor deva ser grave de modo a apresentar-se incompatível com a continuidade do seu mandato, o que não há aqui em nenhum momento.

No presente caso, além da denúncia carecer da descrição minuciosa dos fatos que seriam as supostas infrações do art. 4º do referido decreto, deixando de inclusive demonstrar o amoldamento perfeito ao tipo legal, não cabe ocupar o legislativo municipal de investigação preliminar por base em uma inconstitucional presunção de ilegalidade.

O que se observa da denúncia é que ela levanta suspeitas sobre as ações do prefeito por mera presunção de ilegalidade contrariando toda a ordem constitucional, atrapalhando o regular andamento do trabalho da câmara pois apenas deu causa a um processo de perseguição política sem cumprir nenhum requisito formal para o processamento do feito nesta casa legislativa.

Afinal, diversas são as atribuições de um Chefe do Poder Executivo, não se admitindo a instauração leviana de sucessivos procedimentos político-administrativos por infração, baseados em fatos isolados e que configurem mera irregularidade, ou ainda que, embora possam configurar aparente omissão, possam contar com plausível justificação.

As infrações arroladas no art. 4º do Decreto-Lei 201/1967 são punidas com a cassação do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, eleito pelo povo. A instauração de procedimento político-administrativo em razão de qualquer uma dessas



infrações exige a descrição minuciosa da conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito, sob pena de ausência de tipicidade, e inadmissão do próprio procedimento político-administrativo - por ausência de causa jurídica hábil à sua instauração.

Nesse modo, não se apresenta como conduta tipificada no artigo 4º, VII do Decreto-Lei 201/1967 as meras alegações genéricas e sem qualquer individualização da conduta de qualquer agente público.

Destaca-se que diversas são as atribuições de um Chefe do Poder Executivo, não se admitindo a instauração leviana de sucessivos procedimentos político-administrativos por infração, baseados em fatos isolados e que configurem mera irregularidade, ou ainda que, embora possam configurar aparente omissão, possam contar com plausível justificação. As infrações arroladas no art. 4º do Decreto-Lei 201/1967 são punidas com a cassação do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, eleito pelo povo. A instauração de procedimento político-administrativo em razão de qualquer uma dessas infrações exige a descrição minuciosa da conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito, sob pena de ausência de tipicidade, e inadmissão do próprio procedimento político-administrativo - por ausência de causa jurídica hábil à sua instauração. E aqui não se trata de inserção no âmbito da discricionariedade do Poder Legislativo, que tem a competência para examinar as alegações e as provas produzidas pelas partes, para ao final emitir o julgamento político, no sentido da efetiva ocorrência da infração político-administrativa pelo Prefeito.

Uma vez que as infrações são tipificadas na lei, e ao Poder Judiciário incumbe o exame da legalidade do procedimento, integra o seu âmbito de competência ao exame da legalidade do próprio ato que dá início ao procedimento, ou seja, a denúncia.



Cumprido lembrar que em se tratando de imposições punitivas, "devem ser interpretadas restritivamente e aplicadas tão-só aos fatos típicos de sua incidência, observado o devido processo legal." (HELY LOPES MEIRELLES, obra citada, p. 680).

Ressalto ainda que incumbe ao Poder Legislativo o exercício do poder de fiscalização dos atos do Executivo, devendo-se apresentar excepcional a instauração de procedimento político-administrativo para a cassação do mandato deste último. Aliás, antes da instauração de um procedimento deste jaez, a cautela recomenda que se instale uma comissão de investigação, para que não se submeta o Chefe do Poder Executivo a tantos e quantos processos de cassação quantas forem as suspeitas sobre seus atos e condutas, desviando o Prefeito do exercício do seu múnus para se dedicar à defesa do próprio mandato, em sucessivos procedimentos.

A função fiscalizadora da Câmara deve ser exercida antes da instauração de um procedimento destes. Recorrendo mais uma vez à lição de Hely Lopes Meirelles: "Essa função fiscalizadora da Câmara pode ser exercida individualmente por seus membros, por comissão permanente designada para esse fim (...) ou por comissões especiais de investigação,..." (obra citada, p. 589).

Ademais, dada a função do Poder Legislativo de controle e fiscalização dos atos do Executivo, devo manifestar meu entendimento de que o art. 5º, I do Decreto-Lei 201/1967, ao dispor que a denúncia deverá conter a "indicação" das provas, tal expressão tem o sentido de que a denúncia deve conter a "apresentação" das provas.

E, tais condutas de perseguição por parte dos vereadores municipais, que não se confundem com exercício de fiscalização, em nada contribuem para o desenvolvimento do Município, mas ao contrário, atrapalham a administração municipal.

A jurisprudência se manifesta-se sobre o assunto da seguinte maneira:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO POLÍTICO-
ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PREFEITO - DENÚNCIA -
FATO TÍPICO - INÉPCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA. A

Avenida Colares Moreira, Ed. Business Center, 2º andar, Sala 220, Renascença II,
CEP: 65075441 Fones: (98) 3199-0740 E-mail: mendeselobatoadvogados@gmail.com





Advocacia e Consultoria

denúncia apta à instauração de procedimento político-administrativo, objetivando à cassação de mandato de Prefeito Municipal, deve descrever minuciosamente a conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, se possível pré-constituídas, e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito, sob pena de nulidade do procedimento por inépcia da peça de instauração. V.V.P. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.07.466250-3/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Maurício Barros , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/05/2008, publicação da súmula em 25/07/2008)

Nesta linha, não havendo a inicial trazido de forma esmiuçada onde estaria cada ponto de infração político administrativa praticada pelo denunciado, não merece prosperar o presente feito, sob pena de se cometer contra o prefeito abuso de autoridade por parte dos vereadores na medida em que forçariam o processamento de denúncia manifestamente inepta, devendo ser arquivado o presente procedimento.

Antes exposto verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular a autorizar a continuidade do processo.

VI - DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

As infrações político administrativas acham-se preconizadas no rol taxativo do art. 4º do Decreto-Lei 201/67 cabendo a denúncia apresentar de modo específico a infração imputada ao gestor inclusive sob pena de caracterizar cerceamento de defesa, devendo na forma do art. 5º, inciso I do mesmo decreto apresentar a exposição dos fatos e indicação das provas, não sendo admitidas alegações genéricas.

Assim, a denúncia deve ser dotada de justa causa, sendo a descrição dos fatos clara e precisa de modo a propiciar o exercício da ampla defesa e ao contraditório. No caso dos autos o denunciante tão somente narra fatos que estariam relacionados a suposta infração legal mas sem apontar o seu amoldamento as infrações político

Avenida Colares Moreira, Ed. Business Center, 2º andar, Sala 220, Renascença II,
CEP: 65075441 Fones: (98) 3199-0740 E-mail: mendeselobatoadvogados@gmail.com



administrativas do art. 4º do Decreto-lei 201/67.

Não basta a simples alusão ao dispositivo citado quando efetivamente não há a ocorrência de quaisquer ilícito, uma vez que as supostas ilegalidades expostas no

texto não se amoldam ao que a lei propõe como infração político administrativa.

Dos fatos o que se percebe é que o denunciante pretende apenas inaugurar um procedimento de cassação de mandato eletivo que foi consubstanciado na soberania popular, sem descrever pelo menos de forma concisa a forma de participação e colaboração por parte do gestor no cometimento de infrações político administrativas, devendo a denúncia ser arquivada.

VII - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR (“FUMUS BONI IURIS” e “PERICULUM IN MORA”).

A Lei n. 12.016/12 prevê no seu artigo 7º:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Verifica-se, MM. Juiz, que a situação do Impetrante atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si, a ordem judicial.

Para tutelar situações como esta, em que há evidente perigo de dano, o CPC prevê em seu artigo 300, §2º a possibilidade de deferimento liminar de tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver

Avenida Colares Moreira, Ed. Business Center, 2º andar, Sala 220, Renascença II,
CEP: 65075441 Fones: (98) 3199-0740 E-mail: mendeselobatoadvogados@gmail.com



elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 1 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia

Daí porque a concessão da liminar pleiteada se impõe, *permissa venia*. Nesse sentido, a lição do Desembargador CÂNDIDO DINAMARCO, para quem a tutela antecipatória consiste:

"em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial -- com a diferença fundamental representada pela provisoriedade".

Em outras palavras, se quer dizer que deve surgir um juízo suficiente para a decretação de uma medida sumária de concessão da liminar, e, como também ficou evidenciado, desde logo, temos a existência do *periculum in mora*, ante a urgência de tal medida, que aflora como a medida mais correta e adequada aos princípios básicos legalidade, boa-fé e ética-política-partidária.

No que concerne ao “*periculum in mora*”, a instauração de comissão parlamentar de inquérito para apurar fatos indeterminados e não individualizados envolvendo coloca em risco a segurança das instituições, dificulta o exercício do direito de defesa, além de poder servir para o sensacionalismo e a espetacularização política.



De outra banda, ante o fato do pedido de desistência dos denunciantes, imperioso a correção procedimental em vista ao cumprimento e efetivação do princípio do devido processo legal na forma prevista no art. 113 §3º e art. 114 do regimento interno da câmara e no art. 5, inciso II do Decreto lei 201/67 para haver a suspensão da sessão de julgamento do dia 12/05/2021 e o presidente da câmara realizar uma nova convocação para sessão extraordinária específica que verse sobre a votação do recebimento e acolhimento ou não do pedido de desistência, com a remarcação da sessão julgamento para dia diferente do inicialmente agendado.

Assim dispõe o art. 113 e 114 do Regimento Interno da Câmara de Rosário:

Art. 113 – A sessão será convocada pelo Presidente de ofício, ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

§ 1º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, diurnas ou noturnas, inclusive nos domingos e feriados.

§ 2º - As sessões poderão ser convocadas em sessão ou fora dela.

§ 3º - Quando feita fora da sessão, a comunicação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente, através de informação pessoal ou escrita, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas.

§ 4º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

Art. 114 – A sessão extraordinária terá todo o tempo destinado à Ordem do Dia.

No §3º do art. 113 do Regimento da Câmara está previsto que para cada sessão extraordinária o prazo de convocação dos vereadores é de 24 horas. Tendo a câmara já disparado as notificações, conforme inclusive já notificara os advogados das partes, o tema da sessão é exclusivamente a sessão de julgamento.

O protocolo da petição de desistência atribui um fato novo no curso procedimental, interferindo sobretudo na ordem do dia para qual a câmara foi convocada. Neste ponto, há a necessidade de nova convocação para sessão específica de votação sobre o recebimento e acolhimento ou não do pedido de desistência.

Neste peculiar aspecto, deve a sessão de julgamento ser suspensa para que seja remarcada a uma outra data de modo que o próximo ato da câmara seja convocar Sessão Extraordinária na forma do art. 113 §3º do Regimento Interno cuja



Ordem do Dia seja votar sobre a petição de desistência dos denunciante na forma do art. 114 deste diploma, pois este é o rito que se impõe pelo procedimento apontado no Regimento Interno da Camara Municipal, sendo procedimento contrário absolutamente revestido de ilegalidade dotado de insegurança jurídica.

Finalidades estas distintas do poder de fiscalização conferido às comissões parlamentares de inquérito.

Ademais, a criação de comissão parlamentar de inquérito não pode pretender uma devassa na Prefeitura prejudicando a imagem e, inclusive, o funcionamento do Município.

No mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal de Justiça de São Paulo: "A comissão de inquérito criada por Câmara Municipal somente pode ter por objetivo a apuração de fatos determinados, e não o de pretender uma devassa no Poder Executivo" (RT 543/83).

VIII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer à Vossa Excelência:

I. Que seja concedida medida liminar inaudita altera pars, em face da relevância dos fundamentos apresentados e a presença de incontestável perigo na demora, a fim de suspender com relação ao Impetrante, a tramitação do processo de cassação por infração político-administrativa em curso na Câmara Municipal de Rosário - MA;

II. Que seja determinada a notificação do Presidente da Câmara Municipal, enquanto autoridade coatora para, no prazo legal, prestar as informações que entender necessárias;



III. Que ao final, sejam confirmados os efeitos da liminar, reconhecendo a nulidade do ato de recebimento da denúncia do processo de cassação por infração político-administrativo com relação à Impetrante, ante sua flagrante ilegitimidade passiva, bem como a suspensão da Câmara Municipal para prosseguir processo de cassação por infração político-administrativa em face do Prefeito que não tenha substituído, ainda que temporariamente, a chefia do executivo municipal;

IV. Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que, ainda em sede de liminar, seja determinada a suspensão da sessão de julgamento do dia 12 de maio de 2021 por flagrante ilegalidade de modo formal demonstrada na presente peça;

V. Que seja notificado do insigne Órgão Ministerial para cumprimento de sua função institucional.

VI. Seja notificado o Município de Rosário-MA, com sede na Rua Urbano Santos, nº 970, Centro, Rosário-MA, CEP: 65150-000, Telefone: (98) 3345-3682, em cumprimento ao artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Confia no Deferimento

São Luís - MA, 05 de Maio de 2020.

Américo Lobato Neto, Advogado

OAB/MA Nº 7.803

Felipe Mendes de Souza, Advogado

OAB/MA nº 9.148

Iradson de Jesus Souza Aragão, Advogado

OAB/MA nº 12.933



DOCUMENTOS EM ANEXO:

- Procuração
- Resposta a Câmara Municipal;
- Relatório Final;
- Notificação dos Advogados;
- Pedido de Desistência via e-mail;
- Pedido de suspensão da sessão de julgamento;
- Pedido de Desistência – Advogado a punho;
- Regimento Interno da Câmara.

